



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

Relator: vereador Joseph Tannous

Parecer em separado ao Veto Parcial Executivo à Proposição de Lei CM/4351/12, de 12 de abril de 2012.

São de clara e inequívoca procedência as razões constitucionais e legais que deram suporte ao veto apreciado, conforme assegura o parecer em anexo.

Em razão disso, sou favorável à sua manutenção.  
É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de junho de 2012.

  
Joseph Tannous - Secretário e Relator



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## P A R E C E R   N º   0 1 7 5 / 2 0 1 2

**PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO** opôs veto parcial ao Projeto de Lei CM/59/2011, cuja Proposição, nº CM/4332/2011, foi encaminhada para sanção, havendo a matéria sido enviada, pela Câmara, à AMVAP para parecer, que *“se posicionou no sentido de inconstitucionalidade do veto parcial a emenda supressiva”*.

A posição da AMVAP foi comunicada ao Executivo, que submeteu a matéria a esta PROCURADORIA GERAL. A matéria comporta o seguinte parecer:

De posse do Parecer da ilustre e culta advogada da AMVAP, esta Procuradoria Geral submeteu a matéria em pauta ao notável Escritório José Nilo de Castro, de Belo Horizonte, que assim se pronunciou:

“Analisamos o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, a fim de atualizar o piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Ituiutaba, em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, na Portaria Ministerial nº 1.721/2011, em confronto com o parecer emitido pela Consultoria Jurídica da AMVAP, são as seguintes conclusões.

A Câmara emendou o projeto, suprimindo um parágrafo.

O Prefeito, entendendo que o dispositivo deve ser mantido no PL, vetou, parcialmente, a matéria, somente na parte que suprimiu o dispositivo supracitado. A fundamentação do veto foi com base na natureza do objeto da lei, que é de competência privativa do Poder Executivo.

A Câmara Municipal solicitou parecer à AMVAP a respeito do veto, que afirmou a inconstitucionalidade do mesmo, ao argumento de que o veto não poderia ser somente com relação a este dispositivo, porque se trata de emenda supressiva.

A nosso ver, não há qualquer óbice legal para a vigência do veto do Prefeito. A vedação foi parcial com relação à emenda, o que é totalmente permitido pelo art. 66, §2º da CF:

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*(...)*

*§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”*

Tecendo interpretação do dispositivo constitucional supracitado, o sentido do legislador constituinte foi de impedir que os vetos parciais incidissem sobre palavras, frases, expressões. Nos casos em que o veto seja em relação ao texto de um artigo ou parágrafo, como na situação em tela, integralmente, não há qualquer proibição.

Desta forma, sugerimos que seja explanada junto aos Vereadores, ou junto ao Presidente da Casa Legislativa, a importância da publicidade da medida. São esses os nossos apontamentos.”



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

Réalce-se a grandeza do Escritório em referência, com prestígio além das fronteiras do país e que, por medida de sabedoria e zelo desse Executivo, presta consultoria ao Município de Ituiutaba.

É parecer.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de junho de 2012.

**MANOEL TIBURCIO NOGUEIRA**  
Procuradoria Geral do Município



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

Relator: vereador Gilberto Aparecido Severino

Parecer ao Veto Parcial Executivo à Proposição de Lei CM/4351/12, de 12 de abril de 2012.

Em seu clarividente e bem fundamentado parecer, a Assessoria Jurídica desta Casa, com suporte no § 1º do art. 66 da Carta Magna brasileira, argüiu a inconstitucionalidade do veto acima indigitado.

Com base e concordando integralmente com o mencionado parecer, opinamos pela rejeição da matéria submetida ao nosso exame.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de junho de 2012.

G.A.S.  
Gilberto Aparecido Severino – Presidente e Relator

Antonio Junio da Fonseca - Membro



# Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER Nº 061/2012

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4351/2012** que: *“atualiza o piso salarial profissional para os profissionais do magistério municipal de educação básica da Ituiutaba, e dá outras providências”*.

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica pela Presidência da Câmara. A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto – **veto a proposição de lei** - é de iniciativa privativa do Executivo.

Quanto ao mérito o executivo veta parcialmente a supressão do parágrafo primeiro do art. 2º do projeto original, com fundamentação no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “a”, que diz que é iniciativa privativa do executivo a lei que deponha sobre: *“criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração”*.

Sem razão o executivo, uma vez que esta matéria de veto que foi suprimida não continha no plano de carreira do magistério, neste caso, não acarretando aumento de despesa pública, nem alterou, suas limitações de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no projeto do Executivo.

Nos termos do entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> esclarece acerca do tema, *in verbis*:

*“A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. (...)”*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

Analisando detalhadamente a formalidade do veto à emenda supressiva temos que o mesmo contém vício de inconstitucionalidade previsto nos termos do art. 66, § 1º, da CF que dispõe: *“deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”*.

No caso da proposição de lei impugnada, o objeto de veto fora a emenda supressiva, não concretizada em texto normativo aprovado pela Câmara de Vereadores, razão pela qual incabível o exercício de veto em relação a ela. Vale dizer, o **Prefeito Municipal não indicou nenhuma parte do texto a final aprovado pelo Legislativo como objeto do veto oposto, mas – sim – texto suprimido**, o que não é possível à luz da regulamentação jurídico-constitucional do processo legislativo, mais precisamente do veto parcial. Em síntese, **não foi vetada parte alguma da lei, a qual, por isso, é de ser tida por sancionada**.

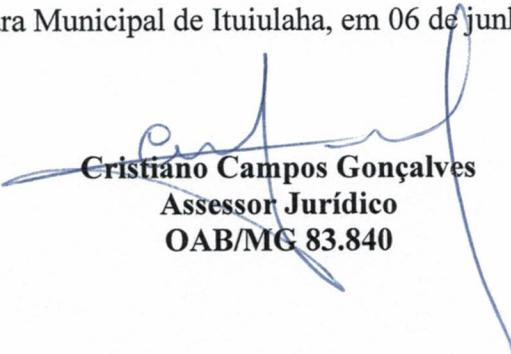
Neste sentido, temos o seguinte julgado:

***“REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VETO A DISPOSITIVO QUE FOI OBJETO DE EMENDA SUPRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe veto do Prefeito sobre dispositivo que tenha sido objeto de emenda supressiva aprovada pelo Legislativo. Se a emenda em questão suprimiu o inciso II do art. 6º da Lei n. 585/2010, inexistente norma a ser vetada. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70037900107, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/02/2011)”***

Sendo assim, o VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4351/2012, possui vício de de inconstitucionalidade, conforme expressa o art. 66, § 1º, da CF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 06 de junho de 2012.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2012/102

Ituiutaba, 04 de maio de 2012.

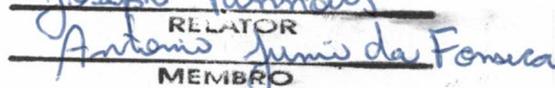
A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Rodrigues de Souza**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 Ituiutaba - MG

**A COMISSÃO ESPECIAL DE VETO**  
S.S. 07/05/2012

  
PRESIDENTE

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
MEMBRO

Assunto: **Encaminha Razões do Veto Parcial à Proposição de Lei**  
**CM/4351/2012**

**A Ordem do dia desta sessão**  
12/05/2012  
  
Presidente

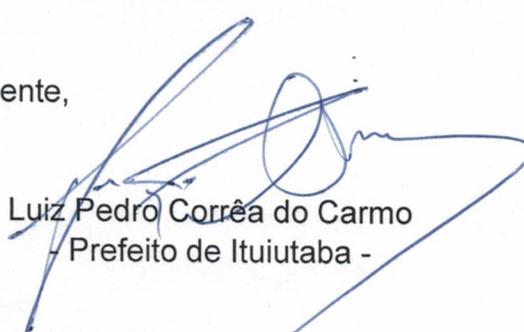
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 44 § 2º da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, comunico a V. Exa. o veto parcial do Projeto de Lei CM/28/2012, que foi encaminhado para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/4351/2012, de 12 de abril de 2012, recebida pela Secretaria Municipal de Governo, em 13 de abril de 2012.

Encaminho, em anexo, após publicação no Paço Municipal, as Razões do Veto Parcial e devolvo a essa Câmara a Proposição de Lei CM/4351/2012, para indispensável reexame.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Atenciosamente,

  
Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4351/2012

Senhor Presidente,

Uma vez submetida a mim, para sanção a Proposição de Lei CM/4351/12, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar parcialmente aludida proposição, que **atualiza o piso salarial profissional para os profissionais do magistério municipal de educação básica de Ituiutaba** e dá outras providências.

O veto parcial abrange somente a supressão do parágrafo primeiro do art. 2º do projeto original.

### INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

A matéria relativa a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de suas remuneração, é de iniciativa privativa do executivo. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a", diz ser privativa do executivo iniciativa de lei que disponha sobre "**criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração**". (Original sem grifo).

Não sendo possível a iniciativa parlamentar de lei que verse sobre aludida matéria, também não se viabiliza o oferecimento de emenda a projeto da espécie. Quem não pode o principal, não pode o acessório.

Tal norma, como não podia deixar de ser, acha-se contemplada na Lei Orgânica do Município, com idêntica disposição. A Proposição afronta, portanto, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município, pelo que não pode prosperar.

Além disso, a regência da matéria relativa ao piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica se contém, integralmente, na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, cuja redação foi rigorosamente observada na formulação do projeto de lei remetido a essa Câmara. A emenda que importou na supressão do parágrafo mencionado se evidencia em rota de colisão com o art. 2º, § 1º, da aludida lei federal.

O veto, portanto, é parcial, atingindo somente a supressão parágrafo primeiro do art. 2º do projeto remetido a essa edilidade.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/4351/12 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de maio de 2012.

Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

mtn/cmaf

12/06/2012.

Mantido o veto  
por 5 votos favoráveis  
e 5 votos contrários.



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

Nº :CM/28/2012

Assunto:Encaminha Proposição de Lei Complementar Executivo CM/4351/2012

Serviço :Diretoria do Legislativo

Ituiutaba, 12 de abril de 2012.

Senhor Prefeito:

A proposição de lei supra que ora encaminho a V. Exa., para fins de sanção e promulgação em quinze dias úteis, segundo estabelece o art. 44 da Lei Orgânica deste Município, resultou do Projeto de Lei Complementar Executivo CM/17/2012, desse Executivo, que **atualiza o piso salarial profissional para os profissionais do magistério municipal de educação básica de Ituiutaba, na forma prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e na Portaria Interministerial nº 1.721 de 07 de novembro de 2011.**

Atenciosamente,

  
Carlos Rodrigues de Souza  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo  
Digníssimo Prefeito de Ituiutaba



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

**PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR CM/4351/2012**  
Atualiza o piso salarial profissional para os profissionais do magistério municipal de educação básica de Ituiutaba, na forma prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 julho de 2008, e na Portaria Interministerial nº 1.721 de 07 de novembro de 2011.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar atualiza o piso salarial para os profissionais do magistério municipal da educação básica de Ituiutaba, pautando-se nos preceitos do art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e na Portaria Interministerial nº 1.721, de 07 de novembro de 2011.

Art. 2º O piso salarial, para os profissionais do magistério municipal da educação básica, será de R\$906,87 (novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) mensais, para a jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas de trabalho e de R\$870,60 (oitocentos e setenta reais e sessenta centavos) mensais, para a jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, a partir de 1º de janeiro de 2012, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. A diferença entre o valor referido no art. 2º e o salário recebido pelos servidores, será paga no mês de abril de 2012, correspondendo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.

  
Carlos Rodrigues de Souza  
Presidente